



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

A **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, órgão vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 30.449.862/0001-67, especialmente constituída para defesa dos interesses e direitos dos consumidores, estabelecida na Rua da Ajuda, n.º 5, 24º andar, sala 2417, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20.040-000, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (**doc. 01**), vêm perante V. Exa., com fulcro na CRFB/1988 c/c a Lei Federal nº 8.078/90, respeitosamente propor a presente:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face da **EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIRÓ LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 06.012.054/0001-53, estabelecida na Rua Francisco Eugênio, nº 13, Sítio Paraíso, Ariró, Angra dos Reis, RJ e **ACQUAPLAN MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 05.311.285/0001-03, estabelecida na Rua Silas Pereira da Mota, nº 2397, Parque Santana, Barra do Piraí, RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRELIMINARES

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

Dispõe o artigo 82, III, do CDC que “para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente” “as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos” dos consumidores.

A autora é uma comissão permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (arts. 109, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 25, parágrafo único, XXI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), sem personalidade jurídica, especificamente destinada, de forma ampla, à defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 26, § 19, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), e de forma específica, apesar de não haver qualquer exigência no artigo 82, III, do CDC (exige apenas que “defenda” os direitos e interesses dos consumidores), à defesa dos direitos e interesses do consumidor através de ações judiciais coletivas de consumo (art. 26, § 19, alínea “d”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

Portanto, inegável a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da presente demanda, assim como de qualquer demanda judicial coletiva de consumo, conforme, há anos, reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ÔNIBUS REALIZADA PELA FETTRANSPORTE - RIOCARD. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para propor Ação Civil Pública visando a obrigar os associados da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor a informar o saldo do Riocard (sistema de bilhetagem eletrônica de ônibus) sobre cada débito realizado no respectivo cartão.
2. O CDC conferiu legitimação para ajuizamento de demandas coletivas, inclusive para a tutela de interesses individuais homogêneos, às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos" do consumidor (art.82, III).
3. As normas que regem a Ação Civil Pública - símbolo maior do modelo democrático, coletivo, eficiente e eficaz do acesso à Justiça, na sua concepção pós-moderna - convidam à ampliação judicial, jamais à restrição, do rol de sujeitos legitimados para a sua propositura. O Juiz, na dúvida, decidirá em favor do acesso à Justiça, pois a negação da legitimação para agir demanda vocalização inequívoca do legislador.
4. A recorrente - Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual com competência, expressa e específica, para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.
5. A previsão normativa para ajuizar demandas coletivas na hipótese dos autos foi inserida, em fevereiro de 2006, no art. 26, § 49, "d", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reforma (diga-se, de passagem, desnecessária) realizada rigorosamente para expressar tal possibilidade.
6. Na apreciação da legitimação para a proposição de ações coletivas, não se deve entender restritivamente a expressão "Administração Pública", referida no art. 82, III, do CDC. Para o intérprete da lei, como o STJ, importa apenas indagar se o órgão em questão exerce, com base em autorização legal, função administrativa e, por meio dela, a defesa do consumidor, de modo análogo ou semelhante ao Procon.
7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro para a propositura de demanda coletiva visando à defesa do consumidor (grifou-se)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(REsp 1075392/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/05/2011)

II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A definição legal de *fornecedor*, no mercado de consumo, nos é dada pelo art. 3º *caput*, da Lei 8.078/90:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Vê-se então que na conceituação do *protagonista* do fornecimento de consumo, segundo FILOMENO, preterindo expressões como “industrial”, “comerciante”, “banqueiro”, “segurador”, “importador”, o Código preferiu o emprego da expressão **fornecedor**, mais abrangente, para alcançar todos os que atuam na “cadeia” da relação consumerista:

“Ou seja, e em suma, o protagonista das sobreditas ‘relações de consumo’ responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor.

Assim, para Plácido e Silva, ‘fornecedor’, derivado do francês *fournir*, *fournisseur*, é todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessárias a seu consumo.

Nesse sentido, por conseguinte, é que são considerados todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

responsabilização, visto que vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que se visa oferecer aos mesmos consumidores.”¹

Não é demais lembrar que as rés, enquanto empresas privadas, pessoas jurídicas, que visam o lucro por meio dos seus produtos lançados no mercado, se enquadram no conceito de fornecedor do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º.

Quanto ao conceito de consumidor, o código consumerista, utilizou a Teoria Finalista e determinou que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que é o destinatária final do produto ou serviço, nos seguintes termos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (GRIFOS NOSSOS).

Portanto, incontroverso que ao presente caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, já que as rés se enquadram no conceito de fornecedoras, e que as pessoas atingidas pela conduta das demandadas se enquadram no conceito de consumidor

III - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ, que o comércio da água mineral em galões de 20 (vinte) litros da marca “MINERALLE”, estaria sendo feito de forma irregular, expondo o consumidor a risco, pela venda de um produto com vício de qualidade por insegurança.

¹ FILOMENO, José Geraldo Brito, *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª ed. São Paulo: Forense, 2007. p. 46/47.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em razão deste fato, foi instaurado procedimento administrativo (Investigação Preliminar) no âmbito da CODECON-ALERJ, a fim de apurar tal irregularidade (**ANEXO 01**).

Devidamente oficiada, a empresa Mineralle informou à Comissão que é detentora da marca **MINERALLE ÁGUA MINERAL NATURAL**, regularmente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), atuando no ramo do comércio de água mineral, envasando galões de 20 (vinte) litros, conhecidos popularmente como garrações de água.

Comprovou que os galões da empresa Mineralle estão sendo utilizados indevidamente pelas empresas **MINERAÇÃO ARIRÓ LTDA e ACQUAPLAN MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA**, as quais usufruem das embalagens de uso exclusivo da MINERALLE para envasar água de fonte desconhecida. Demonstrou que não há autorização para que as empresas rés utilizem os vasilhames ou realizem envasamentos nos galões de propriedade da empresa Mineralle (**ANEXO 01**).

A Mineralle informou ainda que os galões utilizados pelas empresas rés possuem desenho industrial exclusivo também registrados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), muito embora as rés venham rotineiramente utilizando tais galões para envasar a água mineral de suas próprias fontes, o que tem o condão de induzir os consumidores ao erro, eis que estão recorrentemente adquirindo galões que ostentam a marca da Mineralle, mas possuem, em seu interior, água mineral oriunda de fonte diversa.

Esclarece que há dois tipos de galões de água disponibilizados no mercado de consumo, (i) **os retornáveis**, cujas logomarcas das empresas são impressas apenas no rótulo do produto, de modo que não possuem marcas serigrafadas e em alto relevo no “corpo” dos próprios galões e, portanto, pertencentes ao sistema intercambiáveis, possibilitando, após a sua utilização, o reenvasamento por terceiros, independentemente de quem tenha sido o envasador original; e (ii) **os galões de uso exclusivo**, conforme Norma ABNT 14.222, utilizados por empresas que buscam se diferenciar no mercado, promovendo não só a impressão da sua marca no rótulo, mas também a inserindo de forma serigrafada em alto relevo nos galões, de modo que o seu conteúdo, obrigatoriamente, terá que ser



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

disponibilizado pela empresa detentora da marca, impossibilitando, portanto, a utilização por outras empresas do mesmo ramo.

Destacou por fim, que a empresa Mineralle já buscou providências em face das rés, solicitando providências em razão do comércio irregular.

A CODECON-ALERJ vem recebendo reclamações de consumidores a respeito do uso indevido de galões de água, da marca Mineralle, por parte das empresas rés, alegando inclusive diferença no “gosto da água” conforme relatos por amostragem abaixo:

Reclamação: 261483/2021

Nome do Reclamante: Diego Pereira Alves

CPF: 121.875.647-03

Endereço: Rua Moiseis Braga Lima,221

Bairro: Goiabal

Cidade: Barra Mansa- RJ, 27340-070

Telefone: 24 99226-7908

Reclamação:

O consumidor informa que está acostumado a comprar um galão de água de 20 litros com alça, porém recebeu a água da Mineralle sendo que o galão está com a marca da Mineralle e o rótulo da Alpina.

Diante do fato, solicita esclarecimentos uma vez que sentiu diferença no gosto da água.

Reclamação:261806/2021

Nome do Reclamante: Luiz Felipe de Paula Silva

CPF: 475.253.748-64

Endereço: Rua Amazonas, 42

Bairro: Nova Angra

Cidade: Angra dos Reis, RJ, 23933-150



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Telefone: 24 99237-0580

Reclamação:

O consumidor informa que comprou um galão de água com alça no estabelecimento chamado Kadu Mercearia - CNPJ 39.165.592/0001-37, porém o galão veio da marca Mineralle mas com o rótulo da reclamada. Solicita esclarecimento, pois necessita saber qual produto está consumindo.

Analisando as reclamações realizadas nesta Comissão, que por hora anexamos somente duas a título de amostragem (**ANEXO 02**), chamou atenção da autora que as rés utilizam os vasilhames da empresa Mineralle, sem a autorização ou mesmo conhecimento da mesma, induzindo o consumidor a erro, acreditando estar adquirindo um produto, quando na verdade o produto envasado é de outra marca, com riscos inclusive na qualidade do produto comercializado.

Por fim, destaca-se que a autora notificou as empresas rés, nos endereços fornecidos nos rótulos dos galões comercializados pelas demandadas, para se manifestarem a respeito do fato representado, porém não obteve resposta até a presente data.

V - DO DIREITO

Constata-se que as rés vêm utilizando os galões de propriedade e uso exclusivo da empresa Mineralle para envasar a água mineral das fontes das rés, afixando o seu próprio rótulo, de modo que os galões ostentam, por exemplo, a marca ANGRA no rótulo e a marca MINERALLE serigrafada no próprio corpo dos galões, procedimento vedado pela Norma ABNT 14.222, vejamos:

NORMA ABNT 14.222

6.2 Somente é permitida a inclusão de logomarca para empresas envasadoras

8/27

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Código de Defesa do Consumidor, assegura no artigo 4º, o princípio da transparência, imputando ao fornecedor a obrigação de ser claro ao consumidor quanto aos produtos e/ou serviços comercializados, dando ciência inequívoca do seu conteúdo e origem.

A Norma consumerista ainda impõe como direito básico do consumidor a informação e a proteção contra práticas abusiva e métodos comerciais desleais. Assim prescreve o art. 6, incisos II e IV do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; - *grifo nosso*

Resta claro que o legislador optou por dar maior ênfase ao dever de informação, tal opção legislativa levou em conta a natural vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a orientação de organismos internacionais e a tendência do direito comparado, principalmente do direito europeu. O objetivo é claro: dar condições para que o consumidor possa contratar de forma racional, ou melhor, fazer escolhas acertadas.

“A fragilidade do consumidor sintetiza a razão de sua proteção jurídica pelo Estado. O consumidor é a parte frágil nas mais diversas e variadas relações jurídicas estabelecidas no mercado. Ante essa constatação, diversos países, especialmente a partir da década de 70, editaram normas de tutela dos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

interesses dos consumidores. Como reflexo dessa preocupação, a ONU, em 1985, por meio da Resolução 39/428, recomendou que os governos desenvolvessem e reforçassem uma política firme de proteção ao consumidor para atingir os seguintes propósitos: proteção da saúde e segurança; fomento e proteção dos interesses econômicos do consumidor; fornecimento de informações adequadas para possibilitar escolhas acertadas; educação do consumidor; possibilidade efetiva de ressarcimento do consumidor e liberdade de formar grupos e associações que possam participar das decisões políticas que afetem os interesses dos consumidores” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias/ coordenadores Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Adalberto Pasqualotto*. São Paulo: RT, 2005, pp. 282/283)

“A abrangência do dever de explicar é uma questão de necessidade: quando um especialista compra uma máquina complicada, o vendedor já pode pressupor certos conhecimentos; no entanto, no caso de produtos novos ou ainda não conhecidos no mercado, o vendedor deve explicar detalhadamente com usá-los”. (FABIAN, Christoph. *O Dever de Informar no Direito Civil*. RT: São Paulo, 2002, p. 127)

“Neste momento de tomada da decisão pelo consumidor, também deve ser dada a oportunidade do consumidor conhecer o conteúdo do contrato (veja art. 46 do CDC), de entender a extensão das obrigações que assume e a abrangência das obrigações da prestadora de serviços, daí a importância do destaque e clareza das cláusulas contratuais”. (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor, o novo regime das relações contratuais*. RT: São Paulo, 2002, p. 191)

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 31, que a oferta (de boa-fé) deve assegurar informações claras, precisas, ostensivas, etc., tudo, com o objetivo de que não restem dúvidas ao consumidor no momento da aquisição do produto ou do serviço.

No presente caso, é relevante destacar que o ato ilícito praticado pelas empresas réas, envolve a comercialização de água, que é considerado produto essencial e indispensável à vida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DO DANO MORAL COLETIVO

O artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor " a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e no inciso VII " o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".

Embora já contem tais dispositivos legais com mais de 25 anos, há pouco tempo o meio jurídico tem definido e recepcionado a doutrina do chamado dano moral coletivo.

Também a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prevê o dano moral coletivo em seu artigo 1º, inciso II¹.

Leonardo Roscoe Bessa discorre detalhadamente sobre o assunto no artigo denominado *Dano Moral Coletivo* publicado na Revista de Direito do Consumidor, n.º 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pp. 78/108.

Em resumo, esclarece o autor que o dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à verdadeira sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo afirma o seguinte:

“Como exhaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux.² (destacado)

No tocante ao aspecto coletivo dos danos, é evidente que a conduta praticada pelas fornecedoras gerou abalo à coletividade, ofendendo, principalmente, os direitos informacionais e econômicos dos consumidores.

Por isso, é **indeterminado** o número de consumidores que são lesados pelo ato ilícito praticado pelas empresa rés.

Dessa forma, prevalece o interesse social na tutela coletiva objeto desta ação, pois a “*correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais*” (REsp 1464868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** vem se fixando no sentido de ser possível a fixação de uma condenação pelos danos morais sofridos pela coletividade, destacando o **caráter punitivo da condenação**.

De acordo com o Ministro Humberto Martins, Relator do REsp 1509923/SP, “*O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.*” (REsp 1509923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015.) (destacado)

O Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1397870/MG, destacou que: “*A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.*” (Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) (destacado)

E continua: “*O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.*” (destacado)

Com relação à comprovação do dano moral coletivo, no julgamento do REsp 1464868/SP, o relator Ministro Herman Benjamin, assim manifestou-se: “*O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada (...)*”.

Quanto à fixação do valor, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser compatível com a **quantidade consumidores lesados**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por tudo isso, a prática abusiva reiterada e temerária de que se utiliza as fornecedoras não deve ser tolerada, considerando sua significância e repercussão social, sendo cabível a sua condenação ao pagamento dos danos morais coletivos

DA EFICÁCIA *ERGA OMNES* E DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA SENTENÇA

Em se tratando de bem essencial, a comercialização dos galões de água de 20 litros envasados pelas rés, cujas irregularidades são objetos desta demanda, ultrapassa o limite territorial do município onde estão localizadas as sedes das empresas, de modo que as mercadorias podem ser distribuídas não só no estado do Rio de Janeiro, mas também em outros estados da Federação, assim, os danos decorrentes das condutas das rés não ficam restritos aos locais de envasamento das respectivas mercadorias.

Previendo a ocorrência de situações exatamente como essa, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu inciso I que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada ***erga omnes***.

Assim sendo, **a eficácia da sentença e, por consequência, da tutela de urgência a ser proferida (por ser uma antecipação da tutela final), deve abranger todo o território nacional**, não se limitando apenas ao Estado do Rio de Janeiro.

Até o advento da Lei 9.494/97 (artigo 2º) que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas. Contudo, a legislação alterada, em um primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como uma limitação.

Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a doutrina e a jurisprudência afastam a aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública nas ações coletivas de consumo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Isso porque, sobressai o **princípio da especialidade**, de modo que à relação de consumo existente entre a fornecedora e seus consumidores deverão ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a constante do seu artigo 103, inciso I.

Entendimento diverso implicará, sem dúvidas, violação à facilitação da defesa dos consumidores atingidos pela cobrança indevida realizada, bem como ao princípio da economia processual, evitando a existência de inúmeras ações judiciais em todas as regiões do país onde atua a fornecedora, devendo prevalecer a finalidade da tutela coletiva.

Assim, a coisa julgada *erga omnes* não deverá ficar adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, sendo esse o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, proferido conforme o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). **DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. **ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA.** **LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.** REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto **os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido**, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, **não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.**

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.¹⁶ (destacado)

Seguindo essa orientação, o Ministro Herman Benjamin, Relator do REsp 1614263/RJ, deixou claro que *“Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que **a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu**”*. (Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) (destacado)

Por esses motivos, necessário o reconhecimento de que os efeitos da sentença e, por consequência, da tutela de urgência, devem se estender a todo o território nacional, especialmente por se estar diante de tutela coletiva de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, buscando, por meio de uma única ação, que seus efeitos repercutam em todas as situações que digam respeito ao mesmo fato.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com as regras da responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelos danos causados ao consumidor quando presentes três pressupostos: conduta voluntária (ação ou omissão), ainda que não culposa ou dolosa; dano; e o nexo de causalidade entre a primeira e o segundo.

“A responsabilidade por danos decorre da propagação do vício de qualidade, alcançando o consumidor e inclusive terceiros, vítimas do evento, e supõe a ocorrência de três pressupostos:

- a) defeito do produto;
- b) *eventus damni*, e
- c) relação de causalidade entre o defeito e o evento danoso”. (DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 177)

Conduta voluntária

A conduta voluntária das rés reside na ação de utilizarem galões de uso exclusivo de outra empresa para envasar água oriunda de suas fontes, gerando no consumidor a incerteza de qual produto está realmente consumindo, bem como da procedência do seu conteúdo, sobretudo porque as empresas rés afixam suas logomarcas apenas nos rótulos dos galões, utilizando um material de baixo custo que facilmente se desprende da embalagem, levando o consumidor ao erro em razão da ausência de informações claras e precisas sobre o real fornecedor da mercadoria.

Conforme visto anteriormente, as rés, ao escolherem fornecer galões de água no mercado consumidor, têm a obrigação de prestar informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Tal obrigação se torna ainda mais importante em se tratando de produto considerado essencial e indispensável à vida



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Do dano

Segundo Paulo Jorge Scartezini Guimarães “dano é toda diminuição no patrimônio de uma pessoa, entendendo-se o termo ‘patrimônio’ em seu sentido *lato*, abrangendo tanto os bens materiais como os imateriais”. (*Vício do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato*. São Paulo: RT, 2004, p. 314)

Acrescenta o mencionado autor que quando ocorre o cumprimento imperfeito de uma obrigação, ou obrigações, “podem surgir três tipos de dano: O primeiro, concernente às despesas contratuais; o segundo, chamado de dano *circa rem*, ligado aos prejuízos causados na coisa ou diretamente relacionados ao cumprimento imperfeito; por último, os danos causados na pessoa ou em outros bens do credor, de terceiros ou ligados indiretamente ao vício, chamados de dano *extra rem*”. (*Ob. Cit.* p. 314)

É inegável que a utilização pelas rés de galões de água de uso exclusivo de outras empresas leva o consumidor ao erro, por não saber ao certo qual produto está adquirindo, bem como a procedência da água que pretende consumir. Tal fato por si só, já seria capaz de gerar danos aos consumidores em geral, sobretudo em razão da ausência de informações claras e precisas sobre a mercadoria disponibilizada no mercado de consumo, e em razão dos riscos à saúde dos consumidores, que não sabem a qualidade da água que estão ingerindo, e se os galões estão sendo higienizados corretamente

Para além desta situação, também não é demais lembrar que, caso o consumidor tenha algum problema decorrente do consumo da água fornecida pelas rés e na embalagem não conste mais o rótulo da marca, já que, como informado anteriormente, os rótulos destes produtos se desgrudam facilmente da embalagens, possivelmente o consumidor utilizará as informações constantes no “corpo” do galão para buscar a reparação do dano, porém, mais uma vez incorrerá em erro, já que o envasador da mercadoria foi empresa diversa, gerando perda do tempo útil do consumidor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nexo causal

A relação de causa e efeito - o nexo de causalidade - entre o dano (ou danos) e a conduta voluntária das rés pode ser constatada pelo fato dos danos causados aos consumidores serem decorrentes da utilização pelas rés de galões de água de uso exclusivo de empresa Mineralle, levando os consumidores ao erro.

“Refere-se o terceiro elemento à relação de causalidade entre o cumprimento imperfeito e o dano. Assim, o cumprimento imperfeito deve ser a causa, a gênese, a origem, enquanto o dano, a sua consequência”. (GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato*. São Paulo: RT, 2004, p. 338)

Torna-se fácil vislumbrar a presença do nexo de causalidade entre as ações das rés ao utilizarem galões de uso exclusivo de terceiros e a ausência de informações claras e precisas sobre o real fornecedor da mercadoria, bem como a real procedência da água utilizada no envasamento dos galões de água, acarretando danos materiais e morais aos consumidores.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê a inversão do ônus da prova *ope judicis, in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O instituto da inversão do ônus da prova previsto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor é inovador e benéfico quando aponta o momento processual adequado para decretar sua inversão, mas este princípio pode ser concedido *ope legis* (por força de lei), ou *ope judicis* (por obra do juiz), este último verificado a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações levantadas.

Seguindo este princípio a inversão do ônus da prova por força de lei, não cabe ao n. julgador interferir no momento processual adequado para decretar a inversão do ônus da prova tendo em vista que a lei determina a concessão deste dever para aquele que patrocina a publicidade (art. 38, CDC).

Por outro lado, o artigo 6º, VIII do CPDC dispõe que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Neste sentido, é inegável que as alegações da autora são verossímeis e que a demandante, assim como os consumidores representados por ela nesta ACP, é hipossuficiente técnica e econômica frente às demandadas, motivo pelo qual se faz necessária à inversão do ônus da prova.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A **tutela de urgência de natureza antecipada** está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelecendo seu §2º a possibilidade de sua concessão liminar:

"Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida **liminarmente** ou após justificação prévia." (grifado)

Justifica-se no presente caso a concessão de medida **liminar** com fundamento no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil, bem como no artigo 12, *caput* da Lei da Ação Civil Pública para determinar que as rés parem de utilizar galões de água de 20 Litros de uso exclusivo de terceiros, para envasar água de sua fonte, sob pena de multa diária.

Neste sentido, é importante dizer que o art. 300, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil – ao tratar da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, impõe como requisitos a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além, é claro, da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito mostra-se consubstanciada no fato das empresas rés utilizarem galões de água de 20 Litros de uso exclusivo da empresa Mineralle, para envasar água de suas fontes, acarretando sérios riscos à saúde dos consumidores, que não sabem a real procedência da água que estão ingerindo, bem como se os galões estão sendo higienizados corretamente; restando violado vários direitos básicos dos consumidores.

As fornecedoras rés demonstram, por isso, claro descomprometimento com os princípios da boa-fé, transparência e confiança estipulados pelo Código de Defesa do Consumidor.

O *perigo de dano* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos às práticas abusivas realizadas pelas fornecedoras rés, até o provimento jurisdicional definitivo.

Por esses motivos, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, restando evidentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, bem como a necessidade de proteção dos consumidores contra ausência de informação clara e precisa sobre o real fornecedor da água envasada nos galões de 20 litros fornecidos pelas demandadas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse diapasão, impende frisar que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela antes da oitiva da parte processual ré não ofende qualquer norma ou princípio constitucional, valendo transcrever a doutrina de Nelson Nery Júnior², no sentido de inexistência de violação ao princípio do contraditório nestes casos, in verbis:

“Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e a finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar, inaudita altera pars, como é o caso da antecipação de tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único do CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo.”

Conforme os arts. 21 da Lei 7.347/1985 da Lei de Ação Civil Pública e os artigos 83, 84 e 90 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor - a concessão da tutela de urgência é medida viável em demandas coletivas:

“Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

² In ‘Princípios do Processo Civil na Constituição Federal’. Coleção de Estudos de Processo ENRICO TULLIO LIEBMAN – volume 21. Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, 1999, página 141



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

“Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.” (Grifos nossos).

“Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É, portanto, plenamente viável o requerimento, no bojo de ação civil pública, de tutela antecipada liminar, nos moldes previstos nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Dentro da nova classificação das tutelas de urgência proposta por Luiz Guilherme Marinoni, o retrocitado art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor alberga as três modalidades de tutela inibitória do ilícito, a saber: a) a que visa impedir a prática do ilícito; b) a que visa impedir a repetição do ilícito já praticado; **c) a que visa impedir a continuação do ilícito continuamente praticado (esta a tutela inibitória que ora almejamos).**

Realmente, a duração patológica que infelizmente as limitações estruturais do Poder Judiciário impõem aos processos pode acabar arrastando a presente demanda e perpetuando a impunidade e o desprezo das rés pelo direito em tela, configurando-se pois o justificado receio de ineficácia do provimento final através da ausência da prestação de tutela efetiva e tempestiva, que tantas vezes finda por retirar da lei sua eficácia.

Da imposição de multa por descumprimento

Para a hipótese de não cumprimento de qualquer uma das medidas deferidas, a ser concedida por esse juízo, ou atraso no cumprimento, a fim de garantir a eficácia das medidas antecipadas requeridas, necessário sejam as Rés compelidas ao pagamento de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme arts. 536 §1.º e 537 do Código de Processo Civil, com a destinação dos valores em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

DO PEDIDO LIMINAR

Presentes os requisitos previstos no art. 300, §2º do Código de Processo Civil e art. 12, caput, da Lei da Ação Civil Pública, a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado *initio litis* às rés:

- 1 - que se abstenham imediatamente de utilizar galões de água de 20 litros de uso exclusivo de terceiros, para envasar água oriunda das suas fontes, sob pena de multa diária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2 - Para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no seu cumprimento, sejam as fornecedoras rés compelidas ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, a ser recolhida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo acima exposto, requer:

- 01) a confirmação da tutela de urgência de natureza antecipada na sentença a ser proferida, com a procedência dos pedidos iniciais;
- 02) a citação das rés nos endereços indicados para, querendo, oferecer resposta e acompanhar a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados em consonância com o art. 344 do Código de Processo Civil;
- 03) estabeleça-se que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida sejam erga omnes e com abrangência em todo o território nacional, por expressa determinação do art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, observando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- 04) a publicação de edital no órgão oficial, conforme previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, bem como, na obrigação de publicarem, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, a parte dispositiva de eventual procedência, para que os respectivos consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

05) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas, pela autora, conforme art.18 da Lei de Ação Civil Pública e o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;

06) a condenação das Réis ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, na cobrança de honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, devendo o respectivo valor da condenação ser depositado no fundo da ALERJ (Banco: Itaú – Agência:5673; Conta Corrente: 00643-2; CNPJ: 14.751.813/0001-28);

07) sejam as réis condenadas a pagar indenização a título de danos morais coletivos, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) ou outro valor estipulado pelo respeitável juízo, devidamente acrescido de correção monetária por índice oficial, a partir do arbitramento, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo a ser revertido em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON;

08) a prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser deferida, bem como a oitiva de testemunhas, caso se façam necessárias, além de outros meios de provas admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

09) a condenação das réis na obrigação de se absterem imediatamente de utilizar galões de água de 20 litros de uso exclusivo de terceiros, para envasar água oriunda das suas fontes, sob pena de multa diária a ser fixada por este respeitável juízo.

10) a condenação das demandadas a indenizar todos os danos individuais (morais e materiais) dos consumidores, atentando à teoria do desvio produtivo, os quais deverão ser apurados e quantificados em fase posterior, por meio de execução própria;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) a intimação do Ministério Público;

VIII - DAS PROVAS

Requer pela produção de todas as provas admissíveis em direito.

IX - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil e para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Plínio Lacerda Martins
OAB/RJ nº 056.244

Jeferson Queiroz dos Santos
OAB/RJ nº 206.131

Marcella da Silva Quadros Vinhas
OAB/RJ nº 230.906